



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

94

2.º	PUBL. ADQ NO D. O. U.
C	D. 14/06/2000
C	8

Processo : 13654.000103/98-50

Acórdão : 202-11.917

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 112.029

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

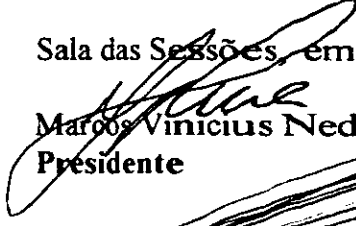
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

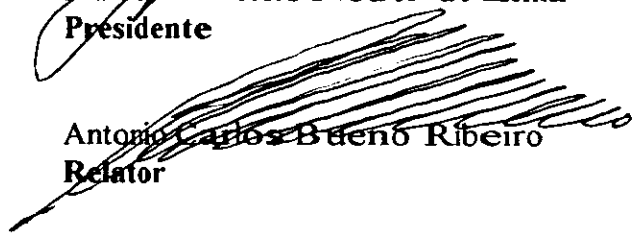
DCTF - É devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Teresa Martínez López.

Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000103/98-50

Acórdão : 202-11.917

Recurso : 112.029

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 71/77:

“Contra a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 06/08/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de R\$ 16.227,22 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro a dezembro/94, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 58/59, e do Demonstrativo de fl. 60.

Inconformada, a contribuinte, por meio de procurador habilitado (doc. fl. 69), apresenta tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 65/68, onde solicita a nulidade do AI em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) as DCTF foram entregues espontaneamente, sem qualquer imposição fiscal a este respeito, ocorrendo assim a hipótese prevista no CTN, de ausência de aplicação de multa;

2) mesmo que devida fosse a multa, *ad argumentandum*, deveria ser aplicada de modo singular, e não continuado, prática esta anti-jurídica e ilegal.

3) todos os tributos declarados foram devidamente recolhidos.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“MATÉRIA E EMENTA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000103/98-50**Acórdão : 202-11.917**

Multa por atraso na entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em intimação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Responsabilidade por infrações – Denúncia espontânea – Não deve ser considerado como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE

Nulidade do lançamento – Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, vez que o Auto de Infração atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que o contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal.

Lançamento procedente”.

Intimada dessa decisão em 07.12.98 (AR de fls. 80), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 89/91, recepcionado em 13.08.99, por força do Ofício nº 1.275/99-F da 6ª Vara da Justiça Federal, determinando o imediato cumprimento da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.000259-8, impetrado pela Recorrente contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 95).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13654.000103/98-50

Acórdão : 202-11.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A propósito da invocada exclusão da responsabilidade pela entrega espontânea das DCTFs, com fundamento no art. 138 do CTN, este Colegiado, que majoritariamente vinha acolhendo essa tese, mudou sua posição, em face do entendimento pacífico em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre essa matéria, conforme exposto no voto condutor do Acórdão nº CSRF/02.0833 da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, a saber:

"O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag. 533.



Processo : 13654.000103/98-50
Acórdão : 202-11.917

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

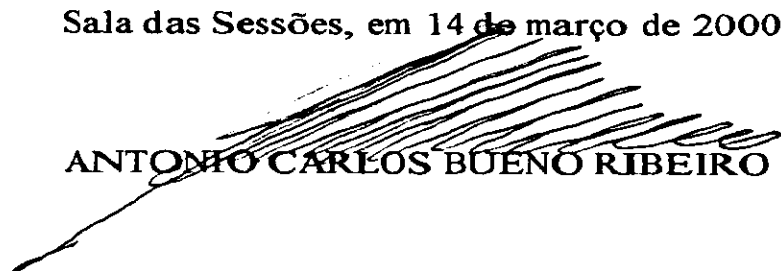
4 - Recurso provido.

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs. Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação."

Isto posto, e demonstrado nos autos que as DCTFs em tela foram entregues em atraso, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei no 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei no 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO